

## Investimento estrangeiro em Moçambique: garantias e incentivos

Moçambique tem efectuado um esforço de desenvolvimento muito significativo, procurando fundar sustentadamente o seu processo de crescimento. Para tanto, as autoridades públicas têm-se revelado particularmente empenhadas em atrair investimento diversificado através de um amplo programa de incentivos.

O regime jurídico atinente à realização de investimentos nacionais e estrangeiros encontra-se consagrado na **Lei de Investimentos**, aprovada pela Lei n.º 3/93, de 24 de Julho, e no **Regulamento da Lei de Investimentos**, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto.

### 1. Acesso às garantias e aos incentivos

De molde a que os investidores estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, possam beneficiar das garantias e incentivos previstos na Lei de Investimentos, será necessário que o **valor mínimo do investimento directo estrangeiro**, resultante do aporte de capitais próprios, seja de pelo menos MZN 2.500.000,00 (que corresponde aproximadamente a USD 87.000,00), para efeitos específicos de transferência de lucros para o exterior e do capital investido reexportável.

De referir, no entanto, que é igualmente elegível ao direito de transferência de lucros e do capital investido reexportável, o investidor estrangeiro cuja actividade reúna, pelo menos, um dos seguintes requisitos: *(i)* seja gerador de volume de vendas anual não inferior a MZN 7.500.000,00 (que corresponde aproximadamente a USD 260.000,00, a partir do terceiro ano de actividade; *(ii)* as exportações anuais, de bens ou serviços, sejam no mínimo no valor equivalente a MZN 1.500.000,00 (que corresponde aproximadamente a USD 50.000,00); e *(iii)* crie e mantenha emprego directo para pelo menos 25 trabalhadores nacionais, inscritos no sistema de segurança social a partir do segundo ano de actividade.

---

De molde a que os investidores estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, possam beneficiar das garantias e incentivos previstos na Lei de Investimentos, será necessário que o valor mínimo do investimento directo estrangeiro, resultante do aporte de capitais próprios, seja de pelo menos MZN 2.500.000,00

---

### 2. Garantias e incentivos

A Lei de Investimentos consagra um conjunto de garantias e incentivos que visam promover o investimento em Moçambique, os quais podem ser referenciados em três grandes grupos:

### 2.1. Protecção dos direitos de propriedade

- O Estado moçambicano garante a segurança e a protecção jurídica da propriedade sobre bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial, compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados em conformidade com a Lei de Investimentos e respectiva regulamentação;
- A nacionalização ou a expropriação de bens e direitos que constituam investimento autorizado confere o direito a uma indemnização justa e equitativa;
- As reclamações apresentadas pelos investidores que não tenham sido solucionadas por responsabilidade das instituições do Estado e que por tal facto resultem prejuízos para o investidor decorrente da imobilização dos capitais investidos, conferem igualmente o direito a uma indemnização justa e equitativa.

### 2.2. Transferência de fundos para o exterior

A Lei de Investimentos permite ao investidor, verificados determinados requisitos, transferir para o exterior os fundos relacionados com as seguintes operações:

- Lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis à exportação de lucros nos termos da regulamentação da Lei de Investimentos;
- *Royalties* ou outros rendimentos de remunerações de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia;
- Amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimento realizados em Moçambique;
- Produto de indemnizações que resultem da nacionalização ou expropriação de bens e direitos que constituam investimento autorizado;
- Capital estrangeiro investido e reexportável, independentemente da elegibilidade ou não do respectivo projecto de investimento à exportação de lucros nos termos da regulamentação da Lei de Investimentos.

### 2.3. Incentivos fiscais e aduaneiros

O Código dos Benefícios Fiscais (CBF), aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 Janeiro, consagra um vasto leque de benefícios aplicáveis ao investimento estrangeiro em Moçambique, os quais podem ser agrupados em duas categorias: **benefícios genéricos** e **benefícios específicos**.

**Benefícios Genéricos:**

Os **benefícios genéricos** previstos no CBF correspondem aos seguintes:

- **Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA (na importação de bens):** sobre os bens de equipamento classificados na classe «K» da pauta aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem (durante os primeiros 5 anos de implementação do projecto);<sup>1</sup>
- **Crédito fiscal por investimento:** possibilidade de os investimentos beneficiarem de uma dedução de 5% ou 10%, consoante o investimento seja na Cidade de Maputo ou nas restantes províncias, do total de investimento efectivamente realizado na colecta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, até à concorrência deste, na parte respeitante à actividade desenvolvida no âmbito do projecto (durante cinco exercícios fiscais);
- **Amortizações e reintegrações aceleradas:** permite-se a reintegração acelerada dos imóveis novos utilizados na prossecução do projecto de investimento, que consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) ou Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);<sup>2</sup>
- **Deduções à matéria colectável e à colecta:** possibilidade de os custos com (i) a modernização e introdução de novas tecnologias e com (ii) a formação profissional de trabalhadores moçambicanos poderem ser deduzidos à matéria colectável até ao limite de 10% ou 5%, respectivamente (durante os primeiros cinco anos);<sup>3</sup>
- **Outras despesas consideradas custos fiscais:** os investimentos elegíveis para efeitos da atribuição dos benefícios fiscais ao abrigo do CBF podem ainda considerar como custos para a determinação da matéria colectável do IRPC os seguintes limites:
  - (i) 110% (para os investimentos na Cidade de Maputo) e 120% (para os investimentos nas restantes províncias) das despesas realizadas na construção e na reabilitação de estradas e caminhos-de-ferro, aeroportos, correios, telecomunicações,

<sup>1</sup> A classe «K» corresponde ao código convencional que especifica o bem como de capital.

<sup>2</sup> Este benefício é ainda aplicável, nas mesmas condições, aos imóveis reabilitados, máquinas e equipamentos destinados às actividades industrial e/ou agro-industrial.

<sup>3</sup> Quando se trate de formação profissional para a utilização de equipamento considerado de novas tecnologias, a dedução à matéria colectável poderá ser efectuada até ao limite máximo de 10%.

abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras consideradas de utilidade pública (durante cinco exercícios fiscais);

- (ii) 50% das despesas realizadas na compra, para património próprio de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta, nos termos da Lei de Defesa do Património Cultural (Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro).

### Benefícios Específicos:

O CBF prevê também **benefícios específicos** para investimentos efectuados em determinados sectores de actividade, projectos e áreas territoriais:

Actividade/Projecto/Área	Benefícios Específicos
Criação de infra-estruturas básicas <sup>4</sup> :	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação de bens de equipamento classificados na classe «K» da Pauta Aduaneira;</li> <li>• Redução em 80% da taxa de IRPC nos primeiros 5 exercícios fiscais;</li> <li>• Redução em 60% da taxa de IRPC do 6º ao 10º exercício fiscal;</li> <li>• Redução em 25% da taxa de IRPC do 11º ao 15º exercício fiscal;</li> <li>• Redução da taxa de IRPS.</li> </ul>
Comércio e Indústria nas Zonas Rurais:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação de bens de equipamento classificados na classe «K» da Pauta Aduaneira, bem como de outros indispensáveis à prossecução da actividade.</li> </ul>
Indústria Transformadora e de Montagem <sup>5</sup> :	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Isenção do pagamento de direitos aduaneiros na importação de matérias-primas e de equipamentos destinados ao processo de produção industrial.</li> </ul>
Agricultura e Pescas:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação de bens de equipamento classificados na classe «K» da Pauta Aduaneira;</li> </ul>

<sup>4</sup> Aplicável a determinados sectores de actividade, tais como a construção e reabilitação de estradas, caminhos-de-ferro, aeroportos, abastecimento de águas, energia eléctrica e telecomunicações, entre outros.

<sup>5</sup> Aplicável aos investimentos na área da montagem de veículos, equipamento electrónico, tecnologias de informação e comunicação, entre outros.

## Actividade/Projecto/Área

## Benefícios Específicos

- Redução em 80% da taxa de IRPC até 31/12/2015;
- Redução em 50% da taxa de IRPC entre 2016 e 2025;
- Benefícios complementares:
  - (i) dedução de despesas realizadas com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos;
  - (ii) dedução de determinadas despesas como custos fiscais;
- Redução da taxa de IRPS.

## Hotelaria e Turismo:

- Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação de bens de equipamento classificados na classe «K» da Pauta Aduaneira, bem como de determinados bens considerados indispensáveis à prossecução da actividade;
- Crédito fiscal por investimento (5% ou 10% consoante a localização do investimento);
- Reintegração acelerada<sup>6</sup>;
- Benefícios complementares:
  - (i) dedução de despesas realizadas com a modernização e introdução de novas tecnologias;
  - (ii) dedução de determinadas despesas como custos fiscais.

## Parques de Ciência e Tecnologia:

- Isenção de direitos aduaneiros e do IVA na importação de material e equipamento<sup>7</sup>;
- Isenção de IRPC nos primeiros 5 exercícios fiscais;
- Redução em 50% da taxa de IRPC do 6º ao 10º exercício fiscal;
- Redução em 25% da taxa de IRPC do 11º ao 15º exercício fiscal;

<sup>6</sup> A reintegração acelerada reporta-se a imóveis novos, veículos, automóveis e demais equipamentos do imobilizado corpóreo quando afectos à actividade hoteleira e de turismo e consiste na possibilidade de se incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS.

<sup>7</sup> Corresponde a equipamento científico, didáctico e de laboratório, bem como de materiais de construção, máquinas, equipamentos, respectivas peças e acessórios que os acompanham.

Actividade/Projecto/Área	Benefícios Específicos
Projectos de Grande Dimensão <sup>8</sup> :	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Isenção e reduções igualmente aplicáveis em sede de IRPS.</li> <li>• Isenção de direitos aduaneiros e do IVA na importação de materiais e equipamentos<sup>9</sup>;</li> <li>• Benefícios complementares:               <ol style="list-style-type: none"> <li>(i) crédito fiscal por investimento;</li> <li>(ii) amortizações e reintegrações aceleradas;</li> <li>(iii) dedução de despesas realizadas com a modernização e introdução de novas tecnologias assim como com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos;</li> <li>(iv) dedução de determinadas despesas como custos fiscais.</li> </ol> </li> </ul>
Zonas de Rápido Desenvolvimento (ZRD) <sup>10</sup> :	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação de bens de equipamento classificados na classe «K» da Pauta Aduaneira;</li> <li>• Crédito fiscal por investimento (20%);</li> <li>• Benefícios Complementares:               <ol style="list-style-type: none"> <li>(i) dedução de despesas realizadas com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos;</li> <li>(ii) dedução de determinadas despesas como custos fiscais.</li> </ol> </li> </ul>
Zonas Francas Industriais (ZFI) <sup>11</sup> :	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação de materiais e bens<sup>12</sup>;</li> </ul>

<sup>8</sup> Considera-se Projecto de Grande Dimensão o empreendimento de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de Janeiro de 2009, a quantia de MZN 12.500.000.000,00, que corresponde aproximadamente a USD 435.000.000,00.

<sup>9</sup> Aplicável a materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobresselentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade.

<sup>10</sup> Consideram-se Zonas de Rápido Desenvolvimento (ZRD) as áreas geográficas do território nacional, caracterizadas por grandes potencialidades em recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com um fraco nível de actividade económica. De acordo com o Código dos Benefícios Fiscais são consideradas ZRD as seguintes regiões de Moçambique: zona do vale do Zambeze, Província do Niassa, Distrito de Nacala, ilhas de Moçambique e do Ilbo.

<sup>11</sup> Corresponde a uma área ou unidade ou série de unidades de actividade industrial, geograficamente delimitada e regulada por um regime aduaneiro específico na base do qual as mercadorias que aí se encontram ou circulem, destinadas exclusivamente à produção de artigos de exportação, bem como os próprios artigos de exportação daí resultantes, estão isentas de todas as imposições aduaneiras, fiscais e parafiscais correlacionadas, beneficiando, complementarmente, de regimes cambial, fiscal e laboral especialmente instituídos e apropriados à natureza e eficiente funcionamento dos empreendimentos que aí operem, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, o fomento do desenvolvimento regional e a geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de moeda externa para a República de Moçambique.

<sup>12</sup> Aplicável a materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobresselentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas ZFI's.

## Actividade/Projecto/Área

## Benefícios Específicos

Zonas Económicas Especiais  
(ZEE)<sup>13</sup>:

- Isenção de IRPC nos primeiros 10 exercícios fiscais;
  - Redução em 50% da taxa de IRPC do 11º ao 15º exercício fiscal;
  - Redução em 25% da taxa de IRPC pela vida do projecto.
- 
- Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação de materiais e bens<sup>14</sup>;
  - Isenção de IRPC nos primeiros 5 ou nos primeiros 3 exercícios fiscais, consoante seja operador de ZEE ou empresa de ZEE;
  - Redução em 50% da taxa de IRPC do 6º ao 10º exercício fiscal ou do 4º ao 10º exercício fiscal, consoante seja operador de ZEE ou empresa de ZEE;
  - Redução em 25% da taxa de IRPC pela vida do projecto ou entre o 11º e o 15º exercício fiscal, consoante seja operador de ZEE ou empresa de ZEE.

<sup>13</sup> Corresponde a uma área de actividade económica em geral, geograficamente delimitada e regida por um regime aduaneiro especial com base no qual todas as mercadorias que aí entrem, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional, estejam totalmente isentas de quaisquer imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais correlacionadas, gozando, adicionalmente, de um regime cambial livre e de operações «*off-shore*» e de regimes fiscal, laboral e de migração especificamente instituídos e adequados à entrada rápida e eficiente funcionamento dos empreendimentos e investidores que aí pretendam ou se encontrem já a operar ou a residir, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, a promoção do desenvolvimento regional e geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de divisas para a República de Moçambique. Actualmente existem apenas duas ZEE's em Moçambique: a Zona Económica Especial de Nacala (Província de Nampula) e a Zona Económica Especial Manga-Mungassa (Província de Sofala).

<sup>14</sup> Aplicável a materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobresselentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas ZEE's.

### 3. Outros incentivos ao investimento em Moçambique através de Portugal

Com o propósito de promover e reforçar as relações de investimento entre Portugal e Moçambique foram assinados entre os dois países os seguintes acordos:

- **Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos**, celebrado em Maputo, no dia 1 de Setembro de 1995. Por via do presente instrumento, criam-se condições favoráveis à realização de investimentos pelos investidores de qualquer uma das partes contratantes no território da outra parte contratante. As obrigações bilaterais que emergem deste acordo visam, entre outros, facilitar os fluxos de investimento, assegurar o tratamento mais favorável aos investidores e garantir a protecção e segurança plena dos investimentos já realizados.<sup>15</sup>
- **Convenção Entre a República Portuguesa e a República de Moçambique para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal**.<sup>16</sup>

Para além dos mencionados acordos, destacamos ainda a constituição do **Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique**, o qual foi constituído em 2010, no quadro do processo de reversão da Hidroeléctrica de Cahora Bassa para a titularidade maioritária da República de Moçambique.

O mencionado Fundo, constituído com um capital inicial de 124 milhões de dólares americanos, tem por objectivo participar no financiamento de projectos de investimento de iniciativa pública ou privada em Moçambique, a efectuar através de empresas portuguesas, de parcerias integradas por empresas portuguesas, ou envolvendo a aquisição de bens e serviços de origem portuguesa, devendo ainda (i) promover uma adequada partilha de risco e transferência de

---

Destacamos ainda a constituição do Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique, o qual foi constituído em 2010, no quadro do processo de reversão da Hidroeléctrica de Cahora Bassa para a titularidade maioritária da República de Moçambique

---

<sup>15</sup> Para além de Portugal, a República de Moçambique celebrou Acordos de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com os seguintes Estados: África do Sul, Alemanha, Argélia, Bélgica, China, Cuba, Dinamarca, Egipto, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Holanda, Índia, Indonésia, Itália, Luxemburgo, Maurícias, Reino Unido, Suécia, Suíça, Vietname e Zimbabwe.

<sup>16</sup> Para além de Portugal, a República de Moçambique celebrou, até à presente data, Convenções para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal com os seguintes Estados: Emiratos Árabes Unidos, África do Sul, Maurícias, Itália, Macau, Botswana, Índia e Vietname.

*know-how*; (ii) garantir a sua compatibilidade com as prioridades da política de cooperação financeira para o desenvolvimento do Estado Português definidas pelo Governo Português; (iii) privilegiar a sua inserção em sectores económicos estruturantes, designadamente nas áreas da energia, ambiente, infra-estruturas e turismo; e (iv) respeitar critérios de sustentabilidade e eficiência económica, financeira e ambiental, contribuindo, designadamente, para o fomento do recurso a energias renováveis e da transferência de tecnologias limpas que conduzam à redução da emissão de gases com efeito estufa e de resíduos urbanos.

As regras de gestão do mencionado Fundo bem como os termos e condições para a atribuição e para a utilização dos recursos financeiros do Fundo encontram-se consagrados no Regulamento de Gestão do Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique.

## Contacto

Fabília de Almeida Henriques  
fahenriques@mlc.co.mz



Edifício Patamar Investimento, Rua 1.301,  
n.º 97, Bairro da Sommerschild  
Maputo - Moçambique  
Tel.: +258 84 7775156  
Email: geral@mlc.co.mz  
www.mozambiquelegalcircle.com



MEMBER OF  
MLGTS LEGAL CIRCLE  
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Angola | Brazil | Macau | Mozambique | Portugal

IN ASSOCIATION WITH



MEMBER  
LEX MUNDI  
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS